PARECER CONTROLE INTERNO 046/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA COM O OBJETIVO DE COORDENAR, ASSESSORAR E ELABORAR O PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

Com base nas atribuições legais e normas que regulam o Sistema de Controle Interno, relacionadas ao controle prévio e concomitante dos atos de gestão, emitimos parecer em resposta à consulta formulada pela Divisão de Compras, sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de consultoria técnica, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumpre-nos informar que o procedimento administrativo foi instaurado através Inexibilidade de Licitação, cuja a regulamentação consta com fulcro no Art. 74, III, c, da Lei 14.133/2021.

Pretende-se a contratação de pessoa física Rosimeri Geremias Farias, inscrita no CPF nº 868.887.579-00, para a elaboração do plano municipal de saúde 2026-2029 (inclui: organização dos documentos necessários; duas reuniões com o grupo de trabalho municipal; elaboração/revisão da identidade institucional; análise situacional de saúde (ASIS); levantamento de problemas; elaboração de diretrizes, objetivos, metas e indicadores (DOMI) tratando-se de contratação de serviços de técnicos especializados.

Para esta contratação foram colacionados os seguintes documentos:

- Parecer Jurídico;
- Demostração de previsão de Recursos Orçamentários;
- Justificativa da razão Da Escolha Do Fornecedor;
- Apresentação da Consultoria;
- Certidões negativas;
- Termo de Referência;
- Requisição de compra nº 262/2025;
- Estudo Técnico preliminar;
- Formalização da Demanda;
- Justificativa do Preço;
- Proposta;
- Formulário de Pesquisa de Preço;

O gestor público deve iniciar sua atuação avaliando, com clareza, a necessidade administrativa e a melhor forma de supri-la. Assim, ao optar por esse tipo de contratação, é imprescindível que todas as exigências legais sejam rigorosamente observadas. Caso contrário, poderá haver responsabilização solidária do gestor e do contratado por eventuais prejuízos aos cofres públicos, em casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

Na análise dos documentos apresentados, verificou-se que a justificativa para a escolha da fornecedora, Sra. Rosimeri Geremias Farias, fundamenta-se em sua experiência profissional. Contudo, não há comprovação documental dessa experiência, uma vez que não constam nos autos atestados de capacidade técnica, contratos anteriores com entes públicos, nem documentação de formação ou currículo relacionados a serviços similares.

Diante da análise técnica realizada, manifesto-me pela inviabilidade da contratação nos moldes apresentados, recomendando o retorno do processo à secretaria demandante para que sejam oportunizados o saneamento das falhas e a juntada dos documentos comprobatórios da notória especialização da contratada. Ressalta-se, ainda, que a avaliação da conveniência administrativa e dos fundamentos que justificam a contratação é responsabilidade intrínseca e indelegável do gestor público.

Adicionalmente, cabe destacar que o Termo de Referência apresentado determina que os preços propostos devem contemplar, além do lucro, todas as despesas e custos incidentes — como transporte, tributos, taxas de qualquer natureza e quaisquer outros encargos diretos ou indiretos relacionados ao fornecimento do objeto licitado. Assim, alerta-se para a necessidade do recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) à alíquota de 20%, por se tratar de contratação de pessoa física.

Após a regularização da comprovação de experiência profissional, recomenda-se:

- Que o fiscal do contrato seja um servidor lotado na secretaria demandante, para acompanhamento de todas as etapas da execução dos serviços;
- Que a Divisão de Compras e Licitações providencie a Declaração Conjunta, incluindo o Termo de Responsabilidade em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), considerando o acesso da contratada a sistemas que contêm dados sob a responsabilidade do Município;
- Para a eficácia dos atos administrativos, a Divisão de Compras deverá realizar a devida instrução processual, bem como assegurar a publicação da inexigibilidade no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do Município, respeitando os prazos legais aplicáveis.

Por fim, ressalto que o presente parecer não exime, nem convalida, eventuais irregularidades não detectadas no âmbito desta análise.

É o parecer do Controle Interno.

Agrolândia, 28 de abril de 2025.

ELIEGE MENA ZEMKE MONTIBELLER:05618168910
Assinado de forma digital por ELIEGE MENA ZEMKE MONTIBELLER:05618168910
Dados: 2025.04.28 09:18:06 -03'00'

Eliege Mena Zemke Montibeller
Controladora Interna

Chek List: Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;	Atendido
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;	Atendido
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	Atendido
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	Atendido
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;	**Ausente**
VI - razão da escolha do contratado;	Atendido
VII - justificativa de preço;	Atendido
VIII - autorização da autoridade competente.	Atendido

CONTROLE INTERNO